



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO/AL**

Processo n.º **07198397220198020001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WALDIR GABRIEL OLIVEIRA SILVA** representado por **GILDO PEREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **CLEIDIANE BATISTA DE OLIVEIRA** foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **08/12/2014**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

### **PRELIMINARMENTE**

### **DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Cabe esclarecer que se tratado de interesse de incapaz, o artigo 178, inciso II do CPC, informa que o Ministério Público deverá ser intimado no prazo de 30 dias para intervir como fiscal da lei.

Diante disso, requer a intimação do Ministério Público para que se manifeste nos termos o artigo 279, do CPC, sob pena de nulidade.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

**FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS**

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o víncio contido no presente caderno processual.

Em que pese, a autora ser menor incapaz e o Representante Legal ter juntado uma procuração em nome dele outorgando poderes aos mandantes fls. 08, não há nos autos Procuração do Autor está sendo representada pelo seu representante legal Gildo Pereira.

A intimação para sanar tal víncio se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o víncio a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o víncio contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

**DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação e visto não haver meios comprobatórios do alegado, devendo a demanda ser julgada improcedente, em consonância com o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO**

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil<sup>2</sup>.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de VERDADEIROS beneficiária da Autora na presente demanda<sup>3</sup>.

Cumpre esclarecer, que o valor pleiteado pela autora é devido a outros beneficiária da vítima, o que obsta o pagamento integral à autora da presente ação.

Verifica-se, que a vítima tinha um companheiro Sr. Gildo Pereira da Silva e mais dois filhos MENORES Maria Virginia e Maria Eduarda, os mesmos são beneficiários.

**Informa a Ré que as menores Maria Eduarda e Maria Virginia, já receberam a sua cota parte da indenização no valor de R\$ 2.250,00 cada, totalizando um valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) no processo que tramitou perante a 2ª Vara Cível da comarca de Mineiros sob o nº 201503507020, conforme verifica-se:**

<sup>2</sup><sup>x</sup>“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

<sup>3</sup>SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

NATUREZA: COBRANÇA

REQUERENTES: MARIA VIRGINIA DOURADO OLIVEIRA E MARIA EDUARDA DOURADO OLIVEIRA

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

## - SENTENÇA -

(com resolução do mérito – não homologatória)

**I. Relatório:**

**MARIA VIRGINIA DOURADO OLIVEIRA e MARIA EDUARDA DOURADO OLIVEIRA**, qualificadas nos autos, ingressaram com a presente *Ação de Cobrança de Seguro DPVAT* em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, aduzindo, em síntese, que as requerentes são filhas de CLEIDIANE BATISTA DE OLIVEIRA, que faleceu em 08/12/2014, vítima de acidente de

**III. Dispositivo:**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial por **MARIA VIRGINIA DOURADO OLIVEIRA e MARIA EDUARDA DOURADO OLIVEIRA**, já qualificadas, para **CONDENAR** a requerida **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** ao pagamento as autoras da quantia de **RS 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) para cada filha/autora, totalizando RS 4.500,00 (quatro mil, quinhentos reais)**, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do sinistro (08/12/2014), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 426, STJ) (TJGO, APELACAO CIVEL 246211-08.2009.8.09.0087, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 29/05/2014, DJe 1557 de 05/06/2014).

**Observações / Averbações**

Nascida em 06 de agosto de 1989, cozinheira. Pelo declarante foi-me dito, que a falecida não deixou bens a inventariar e nem testamento, e que a mesma era eleitora. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 21518806-3, CPF/MF nº 038.220.341-00. Certidão de Nascimento Nº 5513, Folhas 140, Livro A-25, lavrada no CARTORIO REGISTRO CIVIL, Cachoeira Alta-GO Pelo declarante me foi dito que a falecida deixou três filhos menores: **MARIA VIRGINIA, MARIA EDUARDA e WALDIR GABRIEL**.

Nome da Cidade

Salienta-se, que o representante do autor é também ex-companheiro da falecida, isso é o que se observa pelas informações do boletim de ocorrência, na medida que ele mesmo assim se declara:

**COMUNICANTE(I)**

Nome:	<b>GILDO PEREIRA DA SILVA</b>		
Sexo:	MASCULINO	Nascimento: 19/04/1977	Idade: 35 A 64
Nacionalidade:	BRASILEIRA	Naturalidade: FIGUEIRÃO MS	
Estado Civil:	<b>UNIÃO ESTÁVEL</b>	Cor/Raça: BRANCA	

**VÍTIMA(I)**

Nome:	<b>CLEIDIANE BATISTA DE OLIVEIRA</b>		
Sexo:	FEMININO	Nascimento: 06/08/1989	Idade: 25 A 29
Nacionalidade:	BRASILEIRA	Naturalidade: ALTO ARAGUAIA MT	
Estado Civil:	<b>UNIÃO ESTÁVEL</b>	Cor/Raça: BRANCA	

O comunicante é companheiro da vítima CLEIDIANE BATISTA DE OLIVEIRA. Informa que no dia de hoje, 08/12/2014, por volta das 07:30 horas, sua companheira conduzia o veículo 1, por uma via preferencial, situada no Setor Alphaville, nesta Capital, nas proximidades do Batalhão da Rotam, quando ao fazer a rotatória, o veículo 2 não obedeceu a sinalização (pare), colidindo no veículo 1, ocasião em a vitima faleceu na hora. Que o comunicante se faz presente no local. OUE a condutora do veículo 2

Verifica-se, **QUE EM TODOS OS DOCUMENTOS** dos autos, assim, como também ocorre na certidão de óbito a ex-companheiro surge como declarante:



Resta, portanto, devidamente caracterizado que a Sr. Gildo Pereira da Silva é também é beneficiário da vítima.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e a cota parte do autor (herdeiro), uma vez que as outras filhas já receberam a sua cota parte.

Contudo, o ex-companheiro Gildo Pereira como não é parte na presente demanda, cabendo que seja resguardada a sua cota parte, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe a outra beneficiária.

**DESTA FORMA, ANTE A COMPROVADA EXISTÊNCIA DA SR. GILDO PEREIRA DA SILVA, EX-COMPANHEIRO, QUE EMBORA NÃO ESTEJA FIGURANDO NO POLO DESTA, POSSUI DIREITO A SUA PARTE NA INDENIZAÇÃO, EM CASO DE CONDENAÇÃO, REQUER A RÉ QUE SEJA RESGUARDADA A COTA PARTE DO BENEFICIÁRIO QUE EQUIVALE A QUANTIA R\$ 6.750,00 (SEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), DEVENDO TAL VALOR SER EXCLUÍDO DO COMPUTO DA CONDENAÇÃO.**

#### **DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS**

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil<sup>4</sup>.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de únicos beneficiários na presente demanda<sup>5</sup>.

Embora os autores comprovem a qualidade de beneficiário da falecida, a certidão e óbito de fls. 13, informar que a falecida deixou mais duas filhas menores a Maria Virginia e Maria Eduarda e o boletim de ocorrência de fls. 14, informa que a falecida também deixou um companheiro o Sr. Gildo Pereira.

<sup>4</sup>*Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).*

<sup>5</sup>*SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)*

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicos beneficiários, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir. <sup>fls. 30</sup>

Desta forma, ante a ausência comprovação de únicos beneficiários da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

## DO MÉRITO

### DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

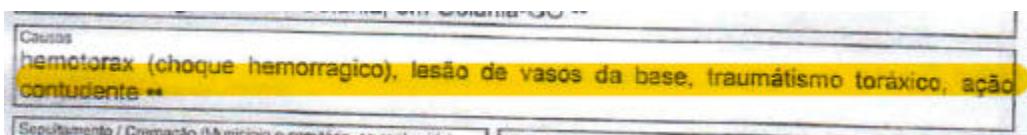
#### (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

**CUMPRE ESCLARECER, QUE APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DA MESMA E DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA AUTORA QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.**

**SALIENTA-SE QUE NA CERTIDÃO DE ÓBITO DE FLS. 13 INFORMA QUE A CAUSA MORTIS HEMOTÓRAX, LESÃO DE VASOS DA BASE, TRAUMATISMO TORÁXICO, VEJAMOS:**



**SALIENTA-SE, QUE A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS O LAUDO TANATOSCÓPICO, DOCUMENTO ESTE QUE COMPROVA A VERDADEIRA CAUSA DA MORTE OU O DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO CORPO E/OU ATESTADO DA MÉDICA QUE COMPROVE A MORTE.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, i da lei processual.

### DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei nº 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese ter acostado a certidão de óbito, não há documentos acostados a inicial capaz de evidenciar as alegações do autor, não tendo como acolher o pedido autoral, uma vez que não foi devidamente comprovado que a vítima faleceu em decorrência do acidente de trânsito.

**Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista QUE NÃO HÁ**

**ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERIA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, TENDO EM VISTA A FALTA DE DOCUMENTOS PARA COMPROBATÓRIOS.**

**CUMPRE ESCLARECER, QUE A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS O LAUDO TANATOSCÓPICO, DOCUMENTO ESTE QUE COMPROVA A VERDADEIRA CAUSA DA MORTE OU O DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO CORPO E/OU ATESTADO DA MÉDICA QUE COMPROVE A MORTE.**

**SALIENTA-SE, QUE A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVASSE A REMOÇÃO DO CORPO DA VÍTIMA AO IML.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que inexiste nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

**POR TANTO, COMO NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MORTE DA VÍTIMA E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, CONFIA NO ALTO GRAU DE COMPETÊNCIA DE VOSSA EXCELÊNCIA, SENDO CERTO QUE A PRESENTE DEMANDA DEVERÁ SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.**

**DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**

**DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO**

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial.

**VERIFICA-SE QUE NO BOLEITM DE OCORRÊNCIA É INFORMADO QUE A VÍTIMA SOFREU A QUEDA DE MOTO E FOI ENCAMINHADO PARA O HOSPITAL HUGO VINDO A FALECER MINUTOS APÓS DAR ENTRADA.**

**OCORRE QUE, NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA REALMENTE FOI ATENDIDA NO HOSPITAL HUGO NO DIA 08/12/2014.**

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre o atendimento e a autenticidade dos documentos médicos acostados, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital São José, onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

**DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**

**DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Ocorre que, em detida análise o Boletim de Ocorrência foi narrado pelo irmão da vítima, e verifica-se que não há qualquer assinatura do comunicante. Ressalta-se que não foi acostado nenhum documento que comprovasse a remoção do corpo da vítima ao IML.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

### **DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07**

#### **- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT<sup>6</sup>.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil<sup>7</sup>.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que as autoras possam receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de únicas beneficiárias**, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>8</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>9</sup>.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

<sup>6</sup>*Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."*

<sup>7</sup>*Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

<sup>8</sup>*SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.*

<sup>9</sup>*art. 1º. (...)*

*§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

### CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, em especial a ausência de comprovação da qualidade de únicos beneficiários e da *ilegitimidade “ad causam”* para recebimento integral da indenização.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

E, ainda, tendo em vista a existência de interesse de incapaz, requer a intimação do Ministério Público, para os fins conforme artigo 178, II c/c art. 279 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade processual.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, da **Dra. NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO** inscrito sob o nº **OAB/AL 5624**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JUNQUEIRO, 15 de JANEIRO de 2019.

**NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**  
**OAB/AL 5624**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL 3564A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrita na OAB/AL sob o nº 5624 com escritório na RUA LADEIRA EUSTACIO GOMES MELO (LADEIRA DA CATEDRAL), N 67 SL. 101 CENTRO MACEI/AL- CEP: 27.051-300, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **WALDIR GABRIEL OLIVEIRA SILVA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **MACEIO**, nos autos do Processo nº 07198397220198020001.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AL 3564A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

P O D E R   J U D I C I A R I O  
ESTADO DE GOIAS

PROCESSO: 350702-02.2015.8.09.0105 (201503507020)

NATUREZA: COBRANCA

Primeiro Autor: MARIA VIRGINIA DOURADO OLIVEIRA E OUTROS  
Primeiro Reqdo: SEGURADORA LIDER DOS SEGURO DPVATCLASSE PROC. : PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - PROCESSO DE CONHECIMENTO  
PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

CODG	ASSUNTO
899	DIREITO CIVIL

SPG	SPG7422L
-----	----------

02  
2

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MINEIROS GOIÁS.

03  
04

---

MARIA VIRGINIA DOURADO OLIVEIRA, E MARIA EDUARDA DOURADO OLIVEIRA, brasileiras, solteiras menores, portadoras de CPF nº70702234125 e 707702371-40, respectivamente, representadas por seu pai, JANDER CARLOS DOURADO SILVA, brasileiro, casado, portador de CPF e Rg. por seu advogado infra-assinado (doc. 01), com escritório situado nesta cidade, à rua Abade Thomas qd. 07. Lt. 08. Jd. Goiás, Mineiros – Goiás, **onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor:**

#### COBRANÇA DE DPVT

---

Para levantamento de SEGURO DPVAT junto a SEGURADORA LIDER DOS SEGURO DPVAT Sita na Rua SENADOR DANTAS, 74, 15º ANDAR SALA 15, Rio De Janeiro RJ. CEP.

#### JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente requer A gratuidade da Justiça, artigo 12 da Lei 1060/50, uma vez que não dispõe de condições para o pagamento das custas judiciais, sem sacrifício do próprio sustento e de sua família.

#### DOS FATOS

04

A GENITORA das autoras, faleceu em 08/12/2014, vítima de acidente automobilístico, conforme certidão de óbito em anexo, deixou três filhos, sendo as requerentes e mais outro WALDIR GABRIEL este filho de GILDO PEREIRA DA SILVA,

Conforme se infere dos documentos acostados aos autos, os requerentes são os ÚNICOS HERDEIROS do de cujus juntamente com o outro filho WALDIR GABRIEL;

Dai após As requerentes dar entrada no seguro referentes a suas cotas partes, o Sr. Gildo Pereira da Silva, pai de Waldir Gabriel, requereu o paralisação, do pagamento do seguro junto ao seguradora alegando que estaria fazendo A prova judicial do companheirismo, e posteriormente daria entrada no mesmo, acontece, que mesmo que o mesmo venha a comprovar a situação de comopanheiro, o mesmo não poderá receber todo o valor da indenização que deverá ser rateada entre os herdeiros. Filhos da DE CUJUS;

Segundo a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, em seu artigo 4º reza:

Art4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Artigo alterado pela MP 340/06).

Já o artigo 792 do Código Civil diz:

---

"Art. 792 – Na falta de indicação de pessoas ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o Capital Segurado será pago metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária".

Assim sendo, mesmo que o mesmo venha a comprovar a situação de companheiro, o seguro deverá ser dividido de acordo com o artigo 792 do Código Civil. Ou seja metade para o suposto companheiro e a outra metade para os filhos. E como são três os filhos, sendo as Requerentes e o filho do Sr. Gildo Pereira Da Silva, a parte equivalente das Requerentes, equivale do total o percentual de 1/6 para cada requerente, que é o mesmo que 1/3 da metade do total do valor do seguro;

Como As Requerentes são menores e herdeiras da de cujus, não pode haver nenhum impedimento para a liberação de suas cotas partes, ou seja, as partes que pertencem as aqui requerentes, para a consequente

05  
AN

liberação que não precisa estar esperando a resolução de nenhum procedimento judicial para o levantamento destas suas partes, agora as relativas a outra metade, é que somente pode ficar SUB JUDICE, até que se finalize o procedimento judicial a ser tomado, pelo Sr. Gildo pai de Waldir Gabriel, e a parte do filho do mesmo para que o mesmo tome alguma atitude para liberação, onde o que ficar sub judice, caso seja procedente será liberado para o mesmo, e caso contrário, será novamente rateada para os herdeiros;

A liberação dos alvarás para as requerentes, não acarretará prejuízo para ninguém, e por isto, deve pois a liberação requerida está de acordo com a lei, no que tange a parte que lhes toca, uma vez que respeita a parte dos demais herdeiros e suposto meeiro;

Assim forma, há necessidade de emissão de Alvará Judicial para que se proceda o levantamento do crédito, junto a seguradora; Desta forma Requer a emissão de ALVARÁ JUDICIAL, é o presente alvará para requerer a liberação das duas partes, que tocará as aqui requerentes ou seja, 1/6 para MARIA VIRGINIA DOURADO OLIVEIRA, E 1/6 PARA MARIA EDUARDA, MARIA EDUARDA DOURADO OLIVEIRA;

Conforme se infere dos documentos acostados aos autos, os requerentes são os ÚNICOS HERDEIROS do de cujus uma vez que este era solteiro e não possuía filhos.

### **Código Civil Art. 792.**

Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

### **DOS PEDIDOS**

Ex positis, em sede de liminar requer-se respeitosamente:

I) A concessão do benefício da gratuidade processual nos termos da Lei 1.060/50 e alterações posteriores, por se tratarem de pessoas economicamente pobres, não podendo arcar com as custas processuais.

06  
AP

II) Protesta-se pela produção de toda prova admitida em direito, conforme dispõe o artigo 332 do Código de Processo Civil, em especial, as provas documentais de estado e de direito em anexo;

III) A procedência da presente ação com a conseqüente expedição de ALVARA JUDICIAL, em nome das requerentes sendo 1/3 da metade de R\$ 13.500,00 para cada autora, que equivale a R\$ 2.250,00 para cada uma delas;

Dá-se a causa o valor de R\$ 4.500,00.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Mineiros, 21 de maio de 2015.

ADILSON ALVES DO NASCIMENTO.  
OAB/GO. 13.996



## CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

## CLEIDIANE BATISTA DE OLIVEIRA

## Matrícula

028126 01 55 2014 4 00154 091 0057483 38

Sexo <b>Feminino</b>	Cor <b>Branca</b>	Estado civil e idade <b>Solteira, 25 anos</b>
Naturalidade <b>Brasília - MT</b>		Documento de identificação <b>5519737/2ª via/SSP/GO</b>
		Eletor <b>Sim</b>

Naturalidade Documento de identificação  
Alto Araguaia-MT .. 5519737/2ª via/SSP/GO .. Sim

Filiação e residência  
JORGE ALVES DE OLIVEIRA e GLEIDE BATISTA CORREA, residente e domiciliada Rua  
X-8, quadra X-14, lote 23, casa 01, Jardim Brasil, em Goiânia-GO ••

Data e hora do falecimento: **Qito de dezembro de dois mil e quatorze, às 08h 37min ::**

Local do falecimento  
**Hospital de Urgências de Goiânia, em Goiânia-GO**

Causas hemotorax (choque hemorrágico), lesão de vasos da base, traumátismo torácico, ação

Declarante \_\_\_\_\_

Sepultamento / Cremação (Município é cemitério, se comprovado) Declarante  
**Cemitério Municipal de Mineiros-GO :: GILDO PEREIRA DA SILVA ::**

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito  
**Dr. Marcelo Luiz Brandão, CRM/GO nº 6286 ..**

Observações / Averbações  
Nascida em 06 de agosto de 1989, cozinheira. Pelo declarante foi-me dito, que a falecida não deixou bens a inventariar e nem testamento, e que a mesma era eleitora. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 21518806-3, CPF/MF nº 038.220.341-00, Certidão de Nascimento Nº 5513, Folhas 140, Livro A-25, lavrada no CARTORIO REGISTRO CIVIL, Cachoeira Alta-GO Pelo declarante me foi dito que a falecida deixou três filhos menores: MARIA VIRGINIA, MARIA EDUARDA e WALDIR GABRIEL. Emolumento: R\$24,66, Taxa Judiciária: R\$10,67. \*\*

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Goiânia-GO, 19 de dezembro de 2014.

**Nome do Ofício**  
**3º Registro Civil e Tabelionato de Notas**

Oficial Registrador  
**Rômulo Filizzola Nogueira**

Município / UF  
**Goiânia - Estado de Goiás**

**Endereço**  
Rua 7, 369 - Centro - CEP: 74.023-020  
Telefax: (62) 3225-1847 / 3229-3097  
[www.3rcnotas.com.br](http://www.3rcnotas.com.br)  
e-mail: [rctnotas3@msn.com](mailto:rctnotas3@msn.com)

*Escreve*  
Kamila de Sousa Alves Rezende  
Escrevente



02812-6-5180-9

J CERTIDAO DE CASAMENTO OU CARTILHA  
EGIVEL)

CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTÃO  
EG(VEL)  
ESSA QUE REPRESENTE O BENEFICIÁRIO  
LEGAL (CÓPIA SIMPLES E LEG(VEL), C  
E LEG(VEL)  
CLARAÇÃO (ORIGINAL), INFORMANDO  
MO SE A VÍTIMA DEIXOU OU NÃO DEI  
DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA F  
IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR U  
ECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL (CÓPIA  
RAÇÃO, SE FOR O CASO (CÓPIA SIMPLE  
XÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL  
DEPENDENTES JUNTO À RECEITA F  
POSSIBILIDADE DE APRESENTAR U  
CONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL (CÓPIA  
:GIVEL)  
CONJUGUE (MARIDO OU MULHER)  
-HEIRO(A), E O CONJUGUE (MARIDO O  
EMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO  
EMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO  
MUNHAS INFORMANDO O ESTADO  
EG(VEL)  
ADA E LEG(VEL)  
ONSAVÉL PELO RECEBIMENTO



**PROTOCOLO N° 201503507020**

**NATUREZA: COBRANÇA**

**REQUERENTES: MARIA VIRGINIA DOURADO OLIVEIRA E MARIA EDUARDA DOURADO OLIVEIRA**

**REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**- SENTENÇA -**

(com resolução do mérito – não homologatória)

**I. Relatório:**

**MARIA VIRGINIA DOURADO OLIVEIRA e MARIA EDUARDA DOURADO OLIVEIRA**, qualificadas nos autos, ingressaram com a presente *Ação de Cobrança de Seguro DPVAT* em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, aduzindo, em síntese, que as requerentes são filhas de CLEIDIANE BATISTA DE OLIVEIRA, que faleceu em 08/12/2014, vítima de acidente de trânsito ocorrido na mesma data, na cidade de Goiânia-GO. Aduzem que possuem um irmão e o seu genitor vivos. Sustentam lhes assistir o direito de receber uma indenização de 1/3 da metade de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A inicial veio acompanhada de procurações e documentos de fls. 07/21 e 25/27.

Manifestação do Ministério Público à fl. 31.

Citada (fl. 32) a requerida ofertou contestação (fls. 33/51), oportunidade em que alegou inépcia da petição inicial ante a ausência de documentos essenciais, necessidade de litisconsórcio ativo com os demais herdeiros, bem como a ausência da comunicação do sinistro. No mérito, aduziu ausência de nexo entre o acidente e o dano, e ausência de laudo cadavérico. Ao final, requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 55/61.

Às fls. 63/64, o Ministério Público requereu a designação de audiência.

Termo de audiência às fls. 74.

**É, em síntese, o relatório. DECIDO.**

**II. Fundamentação:**

Pretendem pois, as autoras seja fixada a obrigação do demandado ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), alegando lhes assistir o direito à indenização em razão da morte de sua genitora, vítima de acidente de trânsito, conforme documentos anexados na inicial.

Fábio Vinícius Gorni Borsato – Juiz de Direito – p. I

End: Rua Juiz Tayrone Diaz Vidal de Oliveira Soares Póvoa, s/nº, Bairro Nossa Senhora de Fátima –  
CEP: 75.830-000 – Fone (64) - 3661-7801



Da análise percuciente das provas coligidas nos autos, tenho que a pretensão aduzida na inicial comporta procedência.

### **Das preliminares**

Alega o requerido a ausência de interesse de agir.

Contudo, sem razão o requerido. Verifica-se que, com a apresentação de contestação pela seguradora, resta presente o interesse processual, configurando assim uma das hipóteses previstas na regra de transição do julgamento do RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral proferido pelo STF, que prevê ainda que ausente o requerimento administrativo, o interesse processual estará configurado pela resistência da seguradora à pretensão, com a apresentação da contestação. (TJGO, APELACAO CIVEL 225767-97.2014.8.09.0015, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 07/02/2017, DJe 2214 de 20/02/2017)

Logo, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse processual, ante a resistência à demanda pela requerida.

Outrossim, em relação a alegada necessidade do litisconsórcio ativo, impede salientar que, apesar da vítima possuir três filhos e um companheiro, conforme certidão de óbito (fl. 10), somente duas filhas pleitearam a indenização securitária. Porém, não há que se falar em vício processual, visto que neste caso o litisconsórcio afigura-se facultativo vez que, conforme legislação aplicável ao caso (artigo 4º da Lei nº 6.194/1974), a indenização será paga aos herdeiros legais da vítima, na proporção que lhes for cabível exigir, sendo exatamente o que ocorreu no caso em comento.

Assim, restando por afastadas as preliminares ventiladas pelo requerido, passo a análise do mérito.

### **Do mérito**

Tendo em vista a ausência de requerimentos por parte do Ministério Público como fiscal da lei, e considerando que não há vícios capazes de prejudicar o direito das menores, passo a analisar o mérito, pois o processo encontra-se apto a ser sentenciado.

As autoras pretendem receber indenização do seguro DPVAT, em face da morte da sua mãe Cleidiane Batista de Oliveira, vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08/12/2014, vindo a óbito em 08/12/2014, na proporção de 1/3 da metade de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) para cada uma.

No caso, não há informação de pagamento na via administrativa.

Nos termos da Lei Federal nº 6.194/74 (que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), são indenizáveis os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, neles compreendendo a indenização por morte, que será pago nos termos do artigo 792, do Código Civil, *in verbis*:

**Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por**



**qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.**

Pois bem, o recebimento da indenização do seguro DPVAT, pelas herdeiras depende da prova do acidente, morte da vítima, nexo de causalidade entre eles, bem como a prova da qualidade de beneficiários.

No caso em testilha, a comprovação do acidente automobilístico com resultado morte restou suficientemente demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial (extrato de boletim de ocorrência e certidão de óbito fls. 10 e 13/21), e sobre os quais não pairam dúvidas quanto à comprovação do nexo causal existente entre o acidente e a morte da genitora das requerentes.

Observe-se que a vítima faleceu a menos de duas horas após a ocorrência do acidente automobilístico, restando consignado como causa da morte na certidão de óbito: *choque hemorrágico, lesão de cascos da base e traumatismo torácico por ação contundente* (fl. 10).

Deveras, em se tratando de indenização decorrente do DPVAT, de rigor a comprovação do falecimento da vítima (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), e que a morte seja decorrente de acidente de trânsito, nos termos do seu artigo 5º, o que, na hipótese, ficou demonstrado pela certidão de óbito e boletim de ocorrência policial, aliada às demais provas documentais carreadas ao processo.

No que concerne a qualidade de beneficiárias, a certidões de nascimento das postulantes (fls. 09) demonstram que elas são filhas da vítima, que na ordem de vocação hereditária têm direito a metade do valor correspondente a indenização juntamente com os demais descendentes.

Logo, comprovado o acidente, a morte, o nexo causal, bem como a qualidade de herdeiras das requerentes, é devido o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. MORTE. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO. I- Na cobrança de seguro obrigatório qualquer seguradora que faça parte do sistema do seguro DPVAT possui legitimidade para responder pelo pagamento da indenização, nos moldes assegurados pelo art. 7º da Lei nº 6.194/74. II- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contestação apresentada pela parte ré afigura-se suficiente para suprir a ausência de requerimento administrativo e, por consequência demonstrar o interesse de agir da parte autora. III- Não há se falar em ausência de nexo de causalidade**



**quando os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar que o acidente automobilístico foi a causa do falecimento da vítima. IV- Nos moldes instituído pelo art. 792 do Códex Civil, aplicável à espécie por força do art. 4º da Lei nº 6.194/74, o seguro será pago por metade ao cônjuge ou companheiro e o restante aos herdeiros, obedecida a ordem de vocação hereditária. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 441393-98.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 07/02/2017, DJe 2217 de 23/02/2017)**

Ultrapassada a análise de tais pressupostos, e considerando que a pretensão versada na demanda, cabe avaliar o valor devido a cada herdeiro, a fim de se apurar o *quantum* devido.

Cabe dizer que com a vigência da Medida Provisória nº. 340 de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.482 de 31 de maio de 2007, o valor da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso vertente, o acidente ocorreu após a edição da referida lei, ou seja, em 08/12/2014.

Na espécie, impõe-se o recebimento de indenização securitária em seu valor integral, em observância ao estabelecido no artigo 3º, inciso I, a Lei nº 6.194/74, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais).

Logo, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a morte da vítima e o acidente automobilístico, através da certidão de óbito e boletim de ocorrência que apontam ser o acidente a causa da morte, o pedido de indenização securitária em seu valor integral deve ser acolhido. Porém, deve-se observar o disposto no artigo 792, do Código Civil, que preceitua que metade do seguro será de titularidade do cônjuge/companheiro, e o restante aos herdeiros do segurado.

Considerando que a falecida deixou três filhos menores (conforme certidão de óbito de fl. 10) e um companheiro, dúvidas não há de que deve-se reservar a metade ao companheiro da falecida, desde que demonstrada a união estável, e aos filhos à percepção da outra metade da indenização a ser paga pela seguradora ré.

Assim, os três filhos da falecida fazem jus a indenização paga pelo seguro DPVAT à razão de 50% (cinquenta) por cento, nos moldes insculpidos pelo art. 792 do CC (R\$ 6.750,00 – seis mil setecentos e cinquenta reais).

Entretanto, tendo em vista que Waldir Gabriel, ora descendente, não faz parte da relação processual, sua quota parte, ou seja, 1/3 da metade do valor indenizatório, deve ser reservado (R\$ 2.250,00 dois mil duzentos e cinquenta reais).

Portanto, considerando que não houve pagamento na via administrativa, o pedido comporta acolhimento no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) para cada filha/autora.



A incidência da correção monetária ocorrerá a partir da data do sinistro e os juros moratórios, a contar da citação.

**III. Dispositivo:**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial por **MARIA VIRGINIA DOURADO OLIVEIRA e MARIA EDUARDA DOURADO OLIVEIRA**, já qualificadas, para **CONDENAR** a requerida **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** ao pagamento as autoras da quantia de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) para cada filha/autora, totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil, quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do sinistro (08/12/2014), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 426, STJ) (TJGO, APELACAO CIVEL 246211-08.2009.8.09.0087, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 29/05/2014, DJe 1557 de 05/06/2014).

Outrossim, **CONDENO** a seguradora requerida ao pagamento das custas processuais, se houver, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em especial a ausência de negativa de pagamento na via administrativa pela ré.

Intime-se o Ministério Público, através da remessa dos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Mineiros - GO, 22 de março de 2017.

  
**FÁBIO VINÍCIUS GORNI BORSATO**

Juiz de Direito

**R E C E B I M E N T O**

-aos 24 dias do mês de 03 de 17  
no cartório, recebi estes autos e lavro o presente  
termo.



**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível e Fazenda  
Pública Municipal, Registros Públicos e Ambiental da Comarca  
de Mineiros/GO.**



Proc-091633  
Prot Pagamento da Condenacao  
Cumprimento



3507020220158090105

Protocolo n.: 350702-02.2015.8.09.0105 (201503507020)

Parte Autora: Maria Virgynia Dourado Oliveira

Parte Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

**Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem perante Vossa Excelência para efetuar a juntada do comprovante de **pagamento da condenação e da memória discriminada do cálculo**, requerendo sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para cálculo e emissão das custas finais, com a posterior intimação desta peticionária para o respectivo recolhimento.

Requer sejam as intimações efetuadas via Diário Oficial conforme determina o artigo 205, § 3º do CPC e a Resolução n. 234/2016 do CNJ, exclusivamente em nome do advogado Jacó Carlos Silva Coelho, inscrito na OAB/GO n. 13.721, endereço de e-mail [intimacao@jacocoelho.com.br](mailto:intimacao@jacocoelho.com.br), sob pena de nulidade nos termos do disposto nos § 2º e 5º do artigo 272 e artigo 276 do mesmo diploma legal.

Os subscritores declaram a autenticidade dos documentos em anexo, o qual confere com o original, nos termos do art. 425, IV, do NCPC:

- Cálculo da Condenação;
- Comprovante de Pagamento.

Termos em que, pede deferimento.  
Mineiros/GO, 2 de maio de 2017.

Jacó Carlos Silva Coelho  
OAB/GO n. 13.721

Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia  
OAB/GO n. 24.549

Claudinéia Santos Pereira  
OAB/GO n. 22.376

Lucimer Coelho de Freitas  
OAB/GO n. 33.001

Fabiane Gomes Pereira  
OAB/GO n. 30.485

Daniele de Faria Ribeiro Gonzaga  
OAB/GO n. 36.528

**Nº. do Processo:** 350702-02.2015.8.09.  
**Cliente:** SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO  
**Data da atualização:** 25/04/2017  
**Valor total atualizado:** R\$6.836,24  
**Índice para atualização:** INPC (IBGE)

### Dados do Cálculo

#### Valores iniciais e atualizados

Data Inicial	Valor Inicial	Valor Atualizado
08/11/2014	R\$4.500,00	R\$5.451,54
<b>Sub-Total:</b>		<b>R\$5.451,54</b>

#### Juros moratórios simples

Data inicial dos juros	Taxa(%)	Valor
29/01/2016	14,00%	R\$763,22
<b>Total dos juros:</b>		<b>R\$763,22</b>
<b>Sub-Total:</b>		<b>R\$6.214,76</b>

#### Honorários

Índice(%)	Valor
10,00%	R\$621,48
<b>Sub-Total:</b>	<b>R\$6.836,24</b>

**Valor total atualizado:**

**R\$6.836,24**



Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 02/05/2017	AGÊNCIA (PREF / DV) 659	Nº DA CONTA JUDICIAL 4600102839650
DATA DA GUIA 02/05/2017	Nº DA GUIA 2085884	Nº DO PROCESSO 3507020220158090105	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
COMARCA MINEIROS		ORGÃO / VARA 2 <sup>2</sup> VARA CIV.FAM.SUCESSOES	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 6836,24
NOME DO RÉU / IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE MARIA VIRGINYA DOURADO OLIVEIRA			TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 70702234125
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 6911BC9D84F536DB				

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial  
PROTOCOLO INTEGRADO

Número: 19035637-5/09

Emissão: 03/05/2017 Venc.: 31/12/2017

Requerente: MARIA VIRGINIA DOURADO OLIVEIRA  
 Requerido : SEGURADORA LIDER DOS SEGURO DPVAT  
 Comarca: 067-MINEIROS  
 Natureza: 430-COBRANCA  
 Processo: 350702.02.2015.8.09.0105

Serventia: ESC. FAZ.PUB.REG.PUB.AMB.E 2.CIVEL

Valor: 4.500,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 10 FLS.	1	57,84				

PORTE - PROTOCOLO INTEGRADO

Total :

57,84

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial  
PROTOCOLO INTEGRADO

Número: 19035637-5/09

Emissão: 03/05/2017 Venc.: 31/12/2017

Requerente: MARIA VIRGINIA DOURADO OLIVEIRA  
 Requerido : SEGURADORA LIDER DOS SEGURO DPVAT  
 Comarca: 067-MINEIROS  
 Natureza: 430-COBRANCA  
 Processo: 350702.02.2015.8.09.0105

Serventia: ESC. FAZ.PUB.REG.PUB.AMB.E 2.CIVEL

Valor: 4.500,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 10 FLS.	1	57,84				

PORTE - PROTOCOLO INTEGRADO

Total :

57,84

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial  
PROTOCOLO INTEGRADO

Número: 19035637-5/09

Emissão: 03/05/2017 Venc.: 31/12/2017

Requerente: MARIA VIRGINIA DOURADO OLIVEIRA  
 Requerido : SEGURADORA LIDER DOS SEGURO DPVAT  
 Comarca: 067-MINEIROS  
 Natureza: 430-COBRANCA  
 Processo: 350702.02.2015.8.09.0105

Serventia: ESC. FAZ.PUB.REG.PUB.AMB.E 2.CIVEL

Valor: 4.500,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 10 FLS.	1	57,84				

PORTE - PROTOCOLO INTEGRADO

Total :

57,84

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85600000000-5 57840143190-8 35637509201-8 71231000001-3



Autenticação

Autenticação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO e www2.tjal.jus.br, protocolado em 20/08/2019 às 16:48, sob o número WMAC19701831071. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0719839-72.2019.8.02.0001 e código 3AF7890.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
03/05/2017 - AUTOATENDIMENTO - 11.16.18  
3483503483 SEGUNDA VIA 0030

## COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JACO COELHO ADVOGADOS  
AGENCIA: 3483-5 CONTA: 36.280-8

Convenio TJ/GO CONV. CODIGO BARRA  
Codigo de Barras 8560000000-5 57840143190-8  
35637509201-8 71231000001-3  
Data do pagamento 03/05/2017  
Valor em Dinheiro 57,84  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 57,84

DOCUMENTO: 050355  
AUTENTICACAO SISBB: 0.302.8C9.6CC.E1A.509

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MINEIROS

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo  
PROTOCOLO NR : 350702-02.2015.8.09.0105 (201503507020)

AUTOS	:	1067
NATUREZA	:	COBRANÇA
ESCRIVANIA	:	ESC. FAZ. PUB. REG. PUB. AMB. E 2.CIVEL
REQUERENTE	:	MARIA VIRGINIA DOURADO OLIVEIRA MARIA EDUARDA DOURADO OLIVEIRA
REQUERIDO	:	SEGURADORA LIDER DOS SEGURO DPVAT
ADV REQTE	:	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO
ADV REQDO	:	JACO CARLOS SILVA COELHO
JUIZ(A)	:	FABIO VINICIUS GORNI BORSATO

Data do Expediente: 01/06/2017

Diário da Justiça : 00002282

página do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 05/06/2017

Publicação : 06/06/2017

Folhas : 88

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

MINEIROS , 29 de junho de 2017 .

# CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que:

01. ( ) decorreu o prazo sem manifestação das partes, acerca da intimação fls. \_\_\_\_\_;
  02. ( ) decorreu o prazo sem manifestação da parte demandante, acerca da intimação fls. \_\_\_\_\_;
  03. ( ) decorreu o prazo sem manifestação da parte demandada, acerca da intimação fls. \_\_\_\_\_;
  04. ( ) decorreu o prazo legal sem a apresentação da contestação;
  05. ( ) a contestação de fls. \_\_\_\_\_ foi apresentada fora do prazo legal;
  06. ( ) a contestação de fls. \_\_\_\_\_ foi apresentada no prazo legal;
  07. ( ) a impugnação de fls. \_\_\_\_\_ foi apresentada no prazo legal;
  08. ( ) decorreu o prazo sem apresentação da impugnação;
  09. ( ) decorreu o prazo e até a presente data não foi apresentado nesta Escrivania o devido prenho;
  10. ( ) decorreu o prazo e a parte demandante não recolheu as custas complementares;
  11. ( ) por ordem verbal do MM Juiz de Direito desta Vara, fica deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido;
  12. ( ) por ordem verbal do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica deferido o pedido de vista pelo prazo legal;
  13. ( ) decorreu o prazo de suspensão concedido sem manifestação da parte interessada;
  14. ( ) decorreu o prazo e a parte demandante não providenciou a remessa do (s) ofício (s);
  15. ( ) decorreu o prazo e a parte demandada não providenciou a remessa do (s) ofício (s);
  16. ( ) decorreu o prazo sem apresentação dos memoriais;
  17. ( ) decorreu o prazo sem a interposição dos embargos;
  18. ( ) os embargos são intempestivos;
  19. ( ) os embargos foram interpostos no prazo legal;
  20. (X) a sentença de fls. 77/79 transitou em julgado; em 14.07.17.
  21. ( ) o(s) recurso(s) de apelação foi(ram) interposto (s) no prazo legal;
  22. ( ) o(s) recurso(s) de apelação foi(ram) interposto (s) fora do prazo legal;
  23. ( ) decorreu o prazo sem apresentação das contrarrazões;
  24. ( ) apensei os presentes autos aos de nº \_\_\_\_\_;
  25. ( ) apensei a estes autos os de nº \_\_\_\_\_;
  26. ( ) desapensei os presentes autos dos de nº \_\_\_\_\_;
  27. ( ) desapensei destes autos os de nº \_\_\_\_\_;
  28. ( ) procedi as alterações no Sistema SPG (Sistema de Primeiro Grau) quanto aos procuradores, conforme requerido/determinado ( ) reemiti etiqueta ( ) Proc/Subst. fls. \_\_\_\_\_
  29. ( ) cadastrei no Sistema (SPG) o (S) procurador (es) de fls. Conforme substabelecimento/determinação de fls.
  30. ( ) procedi a (s) alteração (s) do polo ativo da presente ação, nos termos da Decisão/Despacho fls. \_\_\_\_\_ ( ) reemiti etiqueta
  31. ( ) procedi a(s) inclusão (s) no polo passivo da presente ação, de \_\_\_\_\_ os termos da Decisão/Despacho fls. \_\_\_\_\_ ( ) reemiti etiqueta.
  32. ( ) juntei a petição \_\_\_\_\_ antes da \_\_\_\_\_, tendo em vista que esta encontra-se chancelada.
  33. \_\_\_\_\_
- Certifico que foi(ram) assinalado(s) apenas o (s) seguinte (s) item (s): 20.

Mineiros, 20 / 07 / 17





NIRE (DA SEDE DA FIAN, QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF):

333.0028479-6

NR. do Documento

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Prática Empresarial:

Normal

## REQUERIMENTO

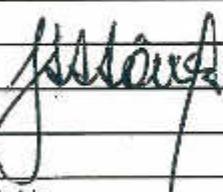
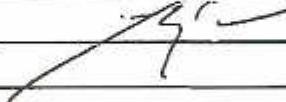
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

#### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constâncias do Termo de autenticação.

Autenticação: ED69743867A48220CFC=4A56AF1D85DCP8F7FD5CFC68740F233f496AFNA8031FD6

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.3028479-6 Protocolo: 03-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD69743E6PA4E220CFCDE4B55A7AD85ECF8PF05CF68742F233B446AF0A80E1F88  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.tj.rj.gov.br/servicos/chancel/digital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ADQUITIVAMENTO em 30/11/2018 SCS O NÚMERO 03003140059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F36974386F848220CFDE4856AFAD85EFCF8PPC5CF68740F233E486AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.juicerfia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

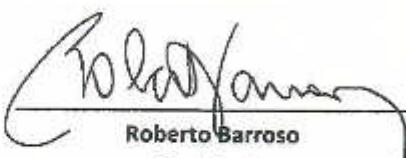


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

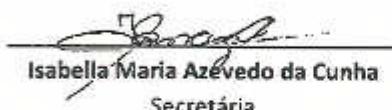
**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.3028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ARQUITIVAMENTO EM 30/11/2018 SCR O NÚMERO 030031490033 E DEMAIS CONSTÂNCIAS DO LEVANTE DE AUTENTICAÇÃO.

Autenticação: F06974306FA4E220CF0E4B56AFAD85ECF8FFD5CF58740F233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDC4B56AFADE5ECT8FFD5CE65740F23E495AE3A83E1F68  
Para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 0/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386PA48E220CPDE4956AFAD85ECF8FPE5CF68742F233E496AFDA80E1FB3  
Para validar o documento acesse <http://www.juceria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13





10

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4996507

**“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

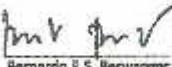
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral

*12*  
**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

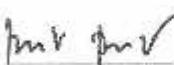
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
 Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral

convocada.

*BN*



4956510

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

*BN*  
Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



49965511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

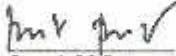
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único –** Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

**CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17 –** A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18 -** O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único -** Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro –** Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo –** Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

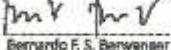
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwenger  
Secretário Geral

16/1  
 temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

48955513

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
 Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

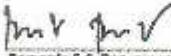
Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C613477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
 Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral



4996514

- 17
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

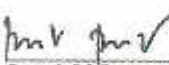
## CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,  
Autenticação: 4BF9A0C86888B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral

de março de 1967.



4996516

## XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BFBA0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

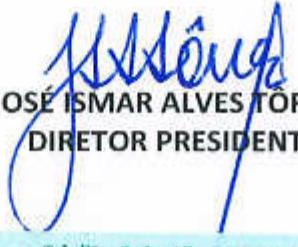
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TORRES**  
**DIRETOR PRESIDENTE**

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
**DIRETOR**

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabellão: Carlos Alberto Fermo Oliveira Av. da Carioca, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800	ADB2B690 088674
Reconheço por <b>AUTENTICAMENTE</b> as firmas das <b>HELIO BITTON RODRIGUES</b> e <b>JOSÉ ISMAR ALVES TORRES</b> (X/0000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por: Em testemunho _____ de verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.		
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ECP-SAR/ET-HDR, 100-56882 GRS Consulte em <a href="https://www3.tira.jus.br/sitelpublico">https://www3.tira.jus.br/sitelpublico</a>		

**CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ**  
**Paula Cristina A. D. Gaspar**  
**Escrivente**  
**: 3.700**  
**: 1378-46042 série 00077 ME**  
**AB 203 3º Lai 5.986/94**

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

**JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**  
 OAB/SP 111.807

